



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.000668/2004-35
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3301-004.984 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2018
Matéria Auto de Infração PIS e Cofins
Embargante GUAMED COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - M
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/07/2000 a 14/05/2007

VÍCIO NA DECISÃO NO CASO DE PRÉVIA DESISTÊNCIA DO RECORRENTE.

É nula a decisão deste CARF, pois a prévia desistência importa renúncia a qualquer discussão de fato ou de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para anular o acórdão do CARF.

(assinado digitalmente)
Winderley Morais Pereira

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Salvador Candido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira

Relatório

Por meio do despacho de fls. 295, a Autoridade Administrativa restituiu os autos ao CARF, informando que o contribuinte aderira ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 antes da prolação do Acórdão nº 3301-002.234, de 25 de março de 2014, conforme extrato de fls. 294.

Conforme consta do Despacho de Saneamento, fls. 297/298, no caso de a notícia da desistência chegar ao processo depois do julgamento do recurso por parte do CARF, o Manual do Conselheiro determina o seguinte na sua página 37:

(...)

Contudo, se houve pedido de desistência total ou parcial protocolizado e, posteriormente, decisão do CARF que exonera a parte do crédito tributário que já foi objeto de desistência (isso normalmente ocorre quando o CARF não toma conhecimento deste pedido, ou não observa que ele já consta dos autos), **o recurso deve ser levado novamente a julgamento (mediante despacho de saneamento, haja vista tratar-se de lapso manifesto). Para tanto, o Conselheiro relator ou o Presidente de Turma deve apontar a existência de lapso manifesto em despacho de saneamento, que será recebido como embargos inominados e submetido ao rito próprio, para que a decisão colegiada que exonerou o crédito tributário seja anulada, pois a desistência importa renúncia a qualquer discussão de fato ou de direito.(...)**

Nesses termos, o despacho de fls. 295 foi recebido como embargos inominados do art. 66 do RICARF.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira. Relatora.

Conforme consignado no despacho de admissibilidade, o despacho foi devidamente recebido como embargos inominados.

A questão posta para deslinde do CARF, por meio do aludido despacho, é a validade do Acórdão 3301-002.234, proferido após a opção do contribuinte pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Como se vê, trata-se de julgamento proferido em decorrência de lapso manifesto, pois se o pedido de adesão ao parcelamento tivesse sido juntado aos autos em tempo hábil, o recurso voluntário não teria sido conhecido, a teor do que determina o art 78, §§ 2º e 3º do RICARF .

(...)

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção

sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável dedívda e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Dessarte, com base no art 78, §§ 2º e 3º do RICARF, entende-se que a decisão colegiada que exonerou o crédito tributário deve ser anulada, pois a desistência importa renúncia a qualquer discussão de fato ou de direito.

Propõe-se acolher os embargos para anular o acórdão 3301002.234 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira